

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

### SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 105, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 117, inciso XI, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, e o disposto no "caput" do Artigo 67, da Lei nº 8.666/93 combinado com o inciso II, do Artigo 41, do Decreto nº 32.598 de 15 de dezembro de 2010, alterado pelo Decreto nº 32.753, de 04 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Ficam anuladas as ordens de serviços nºs 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, e 99, todas de 15 de maio de 2017, publicadas no DODF nº 92, de 16 de maio de 2017, páginas 18 a 20.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO COELHO NETTO

### RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 78, de 15 de maio de 2017, publicada no DODF nº 92, de 16 de maio de 2017, página 8, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, o ato de prorrogação de prazo da Ordem de Serviço nº 37, de 29 de março de 2017, ONDE SE LÊ: "...Ordem de Serviço nº 37, de 29 de março de 2017...", LEIA-SE: "...Ordem de Serviço nº 64, de 10 de maio de 2017...".

## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 11, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, ANTONIO RAIMUNDO S. R. COIMBRA E O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, JULIO CÉSAR MENEGOTTO, no uso de suas atribuições, consoante o que estabelecem a Lei nº 5.796, de 29 de dezembro de 2016 (DODF nº 246 de 30/12/2016), que aprova a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para o exercício de 2017, cujas diretrizes são objeto da Lei de nº 5.695 de 03/08/2016 (DODF nº 149 de 05/08/2016) e o Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, alterado pelo Decreto nº 37.471, de 08 de julho de 2016, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar a execução do(s) crédito(s) orçamentário(s), na forma a seguir especificada:

DE: UO: 22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

UG: 190.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL

PARA: UO: 22.201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

UG: 190.201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

I - OBJETO: Descentralização de créditos orçamentários destinados a custear parte das despesas do Contrato de nº 577/2016 - ASJUR/PRES - NOVACAP, referente à Construção de 02 (duas) pontes, nas estradas vicinais: VC 381 sobre o Rio Ponte Alta, e, VC 383 sobre o Córrego Maracanã, na Região Administrativa do Gama, processo administrativo de nº 112.002.701/2013, em atendimento ao Ofício nº 197/2017 - DE.

Obs.: Esta Portaria complementa a de nº 09 de 09/05/2017 (DODF nº 88 de 10/05/2017).

II - VIGÊNCIA: data de início: A partir da publicação no DODF término: 31/12/2017

III - Programa de Trabalho: 15.782.6216.3361.4356 - CONSTRUÇÃO DE PONTES - DISTRITO FEDERAL

Natureza da Despesa: 44.90.51

Fonte: 100

Valor em R\$: 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 2º A Unidade Gestora Executante - UGE deve manter a documentação referente ao desenvolvimento dos trabalhos, à conta dos créditos recebidos, permitindo à Unidade Gestora Concedente - UGC, a qualquer tempo, acessar os documentos e acompanhar o andamento da execução da despesa, em atendimento ao estabelecido no Art. 8º do Decreto nº 37.427, supramencionado.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ANTONIO RAIMUNDO S. R. COIMBRA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos  
Titular da Unidade Gestora Concedente - UGC

JULIO CÉSAR MENEGOTTO

Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da  
Nova Capital do Brasil - NOVACAP  
Titular da Unidade Gestora Executante - UGE

## SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 122, de 22/12/2015, publicada no DODF nº 242, de 26 de dezembro de 2016, pg. 240, que criou no âmbito da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação o Comitê Permanente de Gestão Ambiental, ONDE SE LÊ: "...Portaria nº 122, de 22 de dezembro de 2015...", LEIA-SE: "...Portaria nº 122, de 22 de dezembro de 2016...".

## SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II

ORDEM DE SERVIÇO Nº 54, DE 17 DE MAIO DE 2017

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO II DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVIII, do artigo 42, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, em consonância com o artigo nº 214, Inciso II, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, a contar de 25 de maio de 2017, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Tomada de Conta Especial, constituída por meio da Ordem de Serviço nº 34, de 21 de março de 2017, publicada no DODF nº 58, de 24 de março de 2017, página 19, desta administração regional.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL FIGUEIREDO PINHEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 55, DE 17 DE MAIO DE 2017

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO II DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVIII, do artigo 42, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, em consonância com o artigo nº 214, Inciso II, § 2º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, constituída por meio da Ordem de Serviço nº 41, de 07 de abril de 2017, publicada no DODF nº 73, de 17 de abril de 2017, página 33, desta administração regional.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL FIGUEIREDO PINHEIRO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 43, DE 18 DE MAIO DE 2017

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE VICENTE PIRES DO DISTRITO FEDERAL, Interino, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 42, do Regimento Interno das Administrações Regionais aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de dezembro de 2017 e nos termos do inciso III, do artigo 258, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, no julgamento do processo nº 366.000.232/2016, RESOLVE:

Art. 1º Concordar na íntegra, com o Relatório Final da Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar acostado às fls. 176 a 205, pelos seus próprios fundamentos, tornando-se parte integrante desta decisão.

Art. 2º Determinar o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 366.000.232/2016.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CESAR MENEGOTTO

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

### CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL CÂMARA JULGADORA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

#### ATA DE JULGAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CJAI

Data: 27 de abril de 2017, às 14h

Local: Edifício Sede da Secretaria de Estado do Meio Ambiente

1 - PROCESSOS JULGADOS

PROCESSO Nº: 0391001.288/2011 (Auto de Infração nº 1505/2011). INTERESSADO: BRASAL REFRIGERANTES LTDA. ASSUNTO: Lançamento clandestino de efluentes. RELATÓRIO: IBAMA. RESULTADO: por unanimidade a câmara acompanhou o relator e votou para dar provimento parcial ao recurso, com redução da multa aplicada. EMENTA: Direito Administrativo e Ambiental. Lançamento clandestino de efluente industrial. Infração gravíssima. Recurso parcialmente provido. Redução da multa aplicada em 90% (noventa por cento).

PROCESSO Nº: 0391.001.093/2010 (Auto de Infração nº 1175/2010). INTERESSADO: JOSÉ CATARINA DA MATA. ASSUNTO: Exploração ilegal de areia. RELATÓRIO: IBAMA. RESULTADO: Retirado de pauta (vista conjunta OAB e Fórum de ONGs)

PROCESSO Nº: 391.000.336/2010 (Auto de Infração nº 2417/2012). INTERESSADO: Criativa Hotel Rural Ltda. ASSUNTO: Exercício de atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental. RELATÓRIO: SINDUSCON. RESULTADO: Por unanimidade a câmara, acompanhando o relator, julgou improcedente o recurso e manteve as penalidades aplicadas em segunda instância. EMENTA: Exercício da Atividade de Hotelaria sem Licença Ambiental Art. 54, incisos XIII e XXII da Lei Distrital nº041/89. Recurso indeferido. Manutenção do Auto de Infração conforme art. 45 incisos I e II da Lei nº 41/89 e das penalidades aplicadas.

PROCESSO Nº: 391.001.676/2012 (Auto de Infração nº 2417/2012). INTERESSADO: Country Brasil Agropecuária. ASSUNTO: Descumprimento de licença. RELATÓRIO: SINDUSCON. RESULTADO: RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR

PROCESSO Nº: 0391.001162/2012 (Auto de Infração nº 1696/2012). INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DF - SINDSEP-DF. ASSUNTO: Poluição sonora. RESULTADO: RETIRADO DE PAUTA - NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO POR MAJORAÇÃO DA MULTA. EMENTA: Direito Administrativo e Ambiental. Poluição Sonora. Emissão de ruído acima do limite permitido para a área e hora da infração. Art. 2º e Art. 7º §1º, da Lei nº4292/08 DF. Recurso improvido. Manutenção da penalidade de advertência, com majoração da multa aplicada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por reconhecimento da reincidência.

PROCESSO Nº: 0391-001698/2009 (Auto de Infração nº 817/2009). INTERESSADO: Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Distrito Federal. ASSUNTO: Poluição Sonora. RELATÓRIO: OAB/DF. RESULTADO: por unanimidade a câmara, acompanhando o relator, julgou improcedente o recurso. EMENTA: Direito Administrativo e Ambiental. Poluição sonora. Materialidade da infração. Arts. 2º e 7º, §1º da Lei Distrital nº 4.092/08. Manutenção das penalidades de advertência e multa. Recurso conhecido e improvido.

PROCESSO Nº: 0391.000693/2013 (Auto de Infração nº 0523/2013). INTERESSADO: REJANE RODRIGUES MAGALHÃES - Templo de Oração. ASSUNTO: Poluição Sonora. RELATÓRIO: FÓRUM DE ONGS AMBIENTALISTA DO DF. RESULTADO: por unanimidade a câmara, acompanhando o relator, julgou procedente o recurso para reduzir o valor da multa. EMENTA: Direito Administrativo e Ambiental. Poluição Sonora. Emissão de ruído acima do limite permitido para a área e hora da infração. Art. 2º, 7º e 14 da Lei nº4292/08 e Art. 54, XVI e XXI da Lei nº 41/89. Recurso provido. Manutenção da penalidade de advertência, com redução do valor da multa com base na ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuantes, Art. 20 e 21 da Lei nº 4292/08. Aplicação do parágrafo único do Art.19 para autorizar a redução em 90% do valor da multa reajustada, desde que a autuada firme acordo com IBRAM para evitar a continuidade dos fatos.

PROCESSO Nº: 0391-000256/2010 (AUTO DE INFRAÇÃO N.º 0734/2010). INTERESSADO: FRANCISCA IZINEI RIBEIRO SANTIAGO. ASSUNTO: Poluição Sonora. RELATÓRIO: OAB/DF. RESULTADO: por unanimidade, com o relator. EMENTA: Direito Administrativo e Ambiental. Poluição sonora. Materialidade da infração. Arts. 2º e 7º, 1º da Lei Distrital nº 4.092/08. Manutenção das penalidades de interdição e multa. Recurso conhecido e improvido.

PROCESSO Nº: 391.000.389/2009 (Auto de Infração nº 0574/2009). INTERESSADO: Juscelino de Lima Soares. ASSUNTO: Desmatamento e ocupação irregular de APP. RELATÓRIO: CASA CIVIL. RESULTADO: por unanimidade a câmara, acompanhando a relatora, julgou improcedente o recurso e manteve a decisão de segunda instância. EMENTA: Direito Administrativo e Ambiental. Desmatamento de Área de Preservação Permanente (APP) do Lago Paranoá. Art. 54, incisos VIII, XIII, XX e XXIII da Lei nº041/89. Lei nº 12.651/12. Materialidade da infração. Recurso improvido. Manutenção da decisão de segunda instância para aplicação das penalidades de multa, embargo e advertência. Art.45, incisos I, II e VII da Lei nº41/89.

PROCESSO Nº: 391.000.600/2012 (Auto de Infração nº 1402/2012). INTERESSADO: Condomínio Privê Lago Norte I, Etapa III. ASSUNTO: Desmatamento e ocupação irregular de APP. RESULTADO: por unanimidade a câmara, acompanhando a relatora, julgou improcedente o recurso e manteve a decisão de segunda instância. EMENTA: Execução de obra de infraestrutura (construção de pista de bloquetes) em Área de Preservação Permanente (APP) sem licença ambiental. Art. 54, incisos I, XX e XXIII da Lei nº041/89. Lei nº 12.651/12 e Lei nº 9.605/98. Materialidade da infração. Recurso improvido. Manutenção da penalidade de multa, advertência e embargo, Art.45, inciso I, II e VII da Lei nº41/89.

2 - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

PROCESSO Nº: 391.001.717/2009. INTERESSADO: TERRACAP. CONSELHEIRO: CASA CIVIL

PROCESSO Nº: 391.000.449/2008. INTERESSADO: RENATO CESAR DE ALVARENGA. CONSELHEIRO: CASA CIVIL

PROCESSO Nº: 391.001.137/2012. INTERESSADO: AUTO POSTO MILLENIUM. CONSELHEIRO: OAB/DF

PROCESSO Nº: 391.000.230/2012. INTERESSADO: CAL COMBUSTÍVEIS. CONSELHEIRO: OAB/DF

PROCESSO Nº: 391.001.522/2010. INTERESSADO: J ALVES LOGÍSTICA. CONSELHEIRO: FÓRUM DE ONGS

PROCESSO Nº: 391.001.521/2010. INTERESSADO: MAGELA E SILVA LTDA. CONSELHEIRO: FÓRUM DE ONGS

PROCESSO Nº: 391.001.396/2009. INTERESSADO: CAESB. CONSELHEIRO: IBAMA

PROCESSO Nº: 391.001.120/2008 (APENSO 391.001.140/2008). INTERESSADO: AUTO POSTO ITICAR. CONSELHEIRO: IBAMA

PROCESSO Nº: 391.000.010/2012. INTERESSADO: HUB. CONSELHEIRO: SINDUSCON

PROCESSO Nº: 391.001.635/2009. INTERESSADO: AMORIM COMERCIO DERIV PETROLEO. CONSELHEIRO: SINDUSCON

RAUL SILVA TELLES DO VALLE  
Secretaria de Estado do Meio Ambiente  
Presidente da sessão

### AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 19 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, e no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada e considerando o disposto no art. 7º, inciso IV da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 15, de 10 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 23-A Quando o volume medido, em qualquer hidrômetro individualizado, for inferior ao mínimo de 10m³, a diferença a ser apurada dar-se-á comparando-se o volume medido no hidrômetro geral e a soma dos volumes faturados nos hidrômetros individuais, excetuando-se as hipóteses das diferenças negativas, as quais devem ser consideradas nulas".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO SALLES

## SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

PORTARIA Nº 98, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, considerando o que dispõe o artigo 217, parágrafo único, da Lei Complementar - LC nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Disciplinar, reinstaurada pela Portaria nº 70, de março de 2017, publicada no DODF nº 55, de 21 de março de 2017, página 47, destinada a apurar os fatos constantes dos autos do processo nº 417.000.202/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 23 de maio de 2017.

AURÉLIO ARAÚJO

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA Nº 146, DE 19 DE MAIO DE 2017

Consolida as normas sobre os procedimentos de apoio e financiamento público da cultura no Distrito Federal no ano de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do parágrafo único do Art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto nos Decretos Distritais no 34.577, de 15 de agosto de 2013, no 34.785, de 1º de novembro de 2013, e no 35.325, de 11 de abril de 2014, RESOLVE:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria consolida as normas sobre procedimentos para o apoio e financiamento público de projetos e ações culturais, no ano de 2017, pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

§ 1º As regras previstas nesta Portaria têm natureza genérica, aplicando-se subsidiariamente aos casos de políticas culturais que têm atos normativos específicos.

§ 2º Para fins do disposto nesta Portaria, serão designados:

I - Lei e Decreto FAC: Lei Complementar Distrital no 267, de 15 de dezembro de 1999, e Decreto Distrital no 34.785, de 1º de novembro de 2013;

II - Lei e Decreto MROSC: Lei Nacional no 13.019, de 31 de julho de 2014, e Decreto Distrital no 37.843, de 13 de dezembro de 2016;

III - Lei e Decreto LIC: Lei Distrital no 5.021, de 22 de janeiro de 2013, e Decreto Distrital no 35.325, de 11 de abril de 2014;

IV - Decreto SISCULT: Decreto Distrital no 34.577, de 15 de agosto de 2013;

V - Lei Cultura Viva: Lei Nacional no 13.018, de 22 de julho de 2014; e

VI - Lei Rouanet: Lei Nacional nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º Os projetos e ações culturais poderão ser de iniciativa de:

I - proponentes da comunidade cultural, que poderão ser pessoas físicas, organizações da sociedade civil ou entidades privadas com fins lucrativos, de acordo com a modalidade de apoio ou financiamento;

II - órgãos da Secretaria de Estado de Cultura; ou

III - outros órgãos da administração pública distrital.

Art. 3º São princípios do apoio e financiamento público da cultura no Distrito Federal:

I - efetivação dos direitos culturais;

II - equidade social e territorial do acesso aos bens, serviços e meios de produção culturais;

III - promoção da acessibilidade na criação artístico-cultural e na fruição dos direitos culturais pelas pessoas com deficiência;

IV - fortalecimento das identidades, da diversidade e do pluralismo cultural do Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE;

V - valorização de iniciativas de inovação e de experimentação artística;

VI - valorização das diversas expressões da cultura nacional;

VII - economicidade, eficiência, eficácia e equidade na aplicação dos recursos públicos;

VIII - transparência e compartilhamento de informações;

IX - ampliação e democratização dos processos de participação e controle social;

X - integração e interação com as outras instâncias governamentais e áreas da gestão pública, considerando o papel estratégico da cultura no processo de desenvolvimento integrado;

XI - democratização do uso dos espaços culturais de propriedade do Distrito Federal;

XII - desconcentração territorial e descentralização na aplicação dos recursos;

XIII - sistematização e monitoramento das informações e indicadores culturais;

XIV - cooperação e complementaridade dos papéis dos agentes culturais públicos e privados;

XV - desenvolvimento da economia criativa, fundamentado na diversidade cultural, sustentabilidade, inovação e inclusão produtiva;

XVI - conservação e manutenção dos espaços culturais; e

XVII - estímulo ao uso cultural das áreas públicas do Distrito Federal, considerando as diretrizes das políticas de direito à cidade.

Art. 4º O apoio e financiamento público da cultura no Distrito Federal se destinará aos diversos segmentos e linguagens artístico-culturais:

I - artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera, musicais, entre outras manifestações;

II - artes visuais, incluindo pintura, escultura, fotografia, artes digitais, instalações, entre outras manifestações;

III - audiovisual, incluindo rádio e televisão de caráter educativo e cultural;

IV - música;

V - livro, leitura, escrita, literatura e contação de histórias;

VI - infraestrutura cultural, patrimônio material e imaterial cultural, histórico e artístico, arquivos e demais acervos;

VII - manifestações de cultura popular e tradicional e de natureza cultural sacroreligiosa;

VIII - criações funcionais intensivas em cultura, tais como artesanato, cultura digital, design, moda e gastronomia, jogos eletrônicos e animação; e

IX - outras formas de linguagem e de expressão cultural e artística.

Parágrafo único. Os segmentos deverão promover a arte inclusiva e fomentar produções das pessoas com deficiência nas diversas formas de linguagem e expressão cultural e artística.